



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002900/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de norma tributária.

NULIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

O auto de infração e a notificação de lançamento são atos administrativos hábeis à constituição do crédito tributário.

NULIDADE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento do crédito tributário, no qual incluem eventuais penalidades.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO.

A fase litigiosa se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento. A fase do inquérito fiscal, que culmina com o lançamento devidamente notificado ao sujeito passivo, é fase inquisitória, não se lhe aplicando o contraditório.

JUROS. TAXA SELIC.

Incidem juros, calculados com base na taxa Selic, sobre os débitos tributários não pagos.

MULTA ISOLADA.

O descumprimento da obrigação acessória implica a incidência da multa estabelecida na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a Gfip em desacordo com as instruções legais. Segundo o Relatório Fiscal, a infração consistiu, especificamente, no seguinte (e-fl. 46):

(...)verificou-se que a empresa informou indevidamente o código "0098" no campo "Terceiros", quando o correto seria "0099", uma vez que a mesma não possui convênio Salário Educação.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fl. 104).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) que a multa é indevida porque houve apenas um erro material, sem prejuízo ao Fisco;
- b) a nulidade da notificação de lançamento por não ser instrumento hábil para constituir o crédito tributário;
- c) a nulidade do lançamento por ser ato praticado por autoridade incompetente, porquanto o CTN não autoriza a Autoridade Fiscal aplicar penalidade, mas apenas propô-la, cabendo essa função à Autoridade Julgadora;
- d) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa porque a autuação foi feita sem prévia anuência do contribuinte;
- e) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa porque não houve *a discriminação clara e precisa dos dispositivos de lei aplicáveis ao caso*;
- f) a impossibilidade de aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros;

- g) é ilegal a multa calculada como porcentagem do débito;
 - h) a multa é inconstitucional por afrontar o princípio da vedação ao confisco;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de afronta à Constituição Federal, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Das nulidades

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a notificação de lançamento é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, com estabelece o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda assim, no presente caso, o lançamento não se deu por notificação de lançamento, mas por auto de infração (e-fl. 5) que, aliás, foi lavrado contendo todas as exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à questão da nulidade por aplicação da multa pela Autoridade Lançadora, esclareça-se que, nos termos do art. 139 do Código Tributário Nacional – CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal, que é o pagamento do tributo, e tem a mesma natureza desta. Portanto, a multa vinculada integra o crédito tributário. No presente caso, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória que, por força do § 3º do art. 113 do CTN, tem a respectiva penalidade convertida em obrigação principal.

O art. 142 do CTN estabelece que a constituição do crédito tributário é atribuição inafastável da autoridade administrativa. No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atribuição recai sobre Auditor-Fiscal da Receita Federal, como determina a alínea a do inc. I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Ora, sendo, o crédito tributário, constituído pelo tributo e respectiva penalidade, ou pela penalidade que se converte em obrigação principal, no caso de multas por descumprimento de obrigações acessórias, não há qualquer fundamento na alegação do recorrente de que a penalidade somente poderia ser aplicada pela autoridade julgadora, que, legalmente, sequer tem essa atribuição.

Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte não teria sido notificado antes do lançamento, não é o que constato. A fase do inquérito fiscal é inquisitória, não cabendo o contraditório, sendo certo que a fase litigiosa tem início com a apresentação tempestiva da impugnação, como estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à nulidade por não haver, a Autoridade Lançadora, discriminado os dispositivos legais que sustentam o lançamento, não assiste razão ao recorrente. Os fundamentos legais da infração estão objetivamente descritos no próprio auto de infração (e-fl. 5) de forma

clara, indicando o artigo, inciso e alínea de cada norma aplicável. Não vejo como isso poderia prejudicar a defesa do recorrente.

Rejeito, pois, todas as preliminares de nulidade.

2 Da taxa Selic

Quanto à incidência de juros com base na taxa Selic, invoco a Súmula Carf nº 4, segundo a qual os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos àquela taxa.

3 Da multa aplicada

A multa aplicada, ao contrário do que afirmou o recorrente, não é um percentual do débito, mas um valor fixo decorrente da legislação, multiplicado pela quantidade de campos da Gfip com informações incorretas. Conforme muito bem demonstrado pela Autoridade Lançadora (e-fl. 48), foram seis campos com informações inexatas e a multa para cada erro é de R\$ 62,74, perfazendo o total do lançamento, R\$ 376,44.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital